



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720703/2020-33
RESOLUÇÃO	2402-001.399 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIOVANNI MARINS CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação, referente a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoa Jurídica.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos calendário de 2015 e 2016 (fls. 648 a 660), com data de ciência em 20/10/2020 (fls. 693), relativo à:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica:

a) Ano-calendário 2015 - R\$ 6.626.116,35 (multa 150%); b) Ano-calendário 2016 - R\$ 8.820.086,68 (multa 150%).

O enquadramento legal e a descrição da infração tributária constam no Auto de Infração cujo crédito tributário lançado foi de R\$ 11.730.257,36 já incluídos os juros de mora e a multa qualificada de 150%. O Termo de Verificação Fiscal (TVF) foi juntado às fls. 664 a 680.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme informado na fl. 680.

Não é demais salientar que o Auto de Infração em desfavor da empresa MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A (MK), controlado pelo processo administrativo fiscal nº 10530.732.439/2019-89, levantou documentos, relativos ao mesmo período da presente ação fiscal que, por sua pertinência, segundo a fiscalização, foram utilizados neste processo.

Em conformidade com o TVF supracitado, a autoridade tributária concluiu que as despesas escrituradas e efetivamente pagas pela MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A em favor da Target Consultoria e Representação Comercial Ltda. foram, na realidade, operacionalizadas a título de remuneração indireta em favor do seu diretor GIOVANNI MARINS CARDOSO, configurando a omissão de rendimentos, hipótese de incidência do imposto sobre a renda em face do contribuinte em epígrafe, conforme dados extraídos do Termo de Verificação Fiscal e valores abaixo listados:

Em 09/01/20 (fls. 700 a 723), tanto o contribuinte como o sujeito passivo solidário apresentaram a mesma impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Fazem um breve histórico do procedimento fiscal que gerou o presente lançamento, solicitando a suspensão da cobrança do crédito tributário; 2. Citam entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais no intuito de corroborar os seus argumentos de defesa; 3. Alegam a nulidade do Lançamento por ausência de materialidade, pelo não cumprimento do art. 142 do CTN e violação do contraditório que estaria prejudicando a sua ampla defesa, tendo o Fisco se baseado em presunções sem provas concretas, como detalhado nas fls. 702 a 704; 4. Discordam do fato de a fiscalização ter considerado o cônjuge do contribuinte, Ana Virginia Domingues Cardoso, como sujeito passivo solidário, pois não haveria dispositivo legal específico no âmbito do direito tributário que contemple a inclusão do cônjuge no polo passivo da obrigação tributária, ainda

que tenham a Declaração de Imposto de Renda Conjunta na condição de dependente; 5. Continuando, o fato de Ana Virgínia ser sócia da empresa Target não é suficiente para atribuir a responsabilidade solidária, haja vista que, no presente processo o autuado é a pessoa física de Giovanni e não a pessoa jurídica. Ademais, sua esposa possui apenas 1% do capital social da empresa; 6. Na hipótese de se entender que por ser sócia ela poderia responder por algum processo da empresa, precisaria a fiscalização demonstrar que Ana Virgínia, em algum momento efetivamente dirigiu a empresa, e quando dirigiu se os seus atos foram praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não aconteceu no presente caso; 7. Não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda, por falta de materialidade da infração tributária imputada, como a prova dos repasses dos recursos aos sócios da empresa, tendo a fiscalização apenas se utilizado de meras presunções de repasses indiretos ao impugnante. A documentação exposta somente teria evidenciado a prestação de serviços entre as pessoas jurídicas MK e Target. Tudo como esmiuçado nas fls. 710 a 715 (peça de defesa); 8. Requer que os tributos recolhidos pela pessoa jurídica Target – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - sejam compensados na apuração do crédito tributário da pessoa física, antes da aplicação da multa de ofício, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme formulado nas fls. 715 a 718; 9. Com fundamento nos argumentos expostos nas fls. 718 a 722, contesta a aplicação da multa qualificada, requerendo a sua redução para 75%, pois não teria sido provado que o contribuinte agiu com dolo para impedir o Fisco de conhecer o fato gerador do imposto e nem que o impugnante teria cometido fraude ou sonegação, tendo sido contrariada Súmulas do CARF, ficando a fiscalização no campo das presunções; 10. Em suma, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Posteriormente, em 15/01/2021, o contribuinte anexou mais documentação, conforme fls. 738 a 744, contestando outra vez o procedimento fiscal e solicitando a compensação, antes da aplicação da multa de ofício, dos alegados recolhimentos de tributos, em face de sua empresa Target, com o crédito tributário apurado neste Lançamento, já que os referidos recursos teriam sido reconhecidos na contabilidade da Target. Assim, cita os docs. 02 a 09 (ECF's, DARF's, Relatório Anual de Impostos Retidos e EFD's) objetivando que os mesmos fundamentem o seu requerimento.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento parcialmente procedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2015, 2016 NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI, seus anexos e TVF, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua impugnação,

estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que ampararam a autuação.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de Nulidade do Lançamento.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo tal poder da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA DA QUAL O DIRETOR É SÓCIO.

CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIRETA DE CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA.

É procedente o lançamento de ofício quando comprovado nos autos que a empresa utilizou-se do artifício simulatório consistente em ocultar o pagamento de remuneração a pessoa física (director), conferindo a essa remuneração a roupagem enganosa de um pagamento realizado em contrapartida de serviços prestados por pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA(PEJOTIZAÇÃO).

Restou claramente demonstrado nos autos que o contribuinte recebeu efetivamente rendimentos tributáveis próprios utilizando-se de sua empresa apenas para se livrar da tributação do imposto de renda, por meio de artifícios com o objetivo de ocultar da Fazenda Pública a verdadeira natureza daqueles rendimentos.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária quando restar comprovado nos autos o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto de renda devido.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Conforme se constata da análise do relatório fiscal e da decisão recorrida, a autuação ora objeto de recurso foi realizada com fundamento na documentação apresentada no processo administrativo nº 10530.732.439/2019-89, sendo este o processo administrativo principal lavrado contra MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. onde se discute a Contribuição Previdenciária Patronal.

Saliento que a MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A. é a empresa contratante da Target Consultoria e Representação Comercial (recorrente).

Ainda, consta também a existência do processo contra o Sr. ALBERTO BAGGIANI (15746.720011/2020-15), diretor não empregado da empresa MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

Assim, considerando que tanto o presente recurso quanto os processos nº 10530.732.439/2019-89 e nº 15746.720011/2020-15 são correlacionados envolvendo os mesmos fatos, sugiro a conversão do julgamento do processo em diligência, para que o presente processo seja apensado ao de nº 10530.732.439/2019-89 e ao de nº 15746.720011/2020-15 com o retorno dos mesmos para julgamento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais